



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208917 - MA (2024/0383554-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE AÇAILÂNDIA - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - PA
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES - PA012501
FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA - PA007797
HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM - PA008776
INTERES. : PAULO CASTRO DOS PRAZERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Açailândia/MA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro /PA.

2. O autor, Banco do Estado do Pará, ajuizou a demanda no foro de seu domicílio, Belém do Pará, que encaminhou os autos para a Comarca de Mosqueiro, Belém/PA, indicada como endereço do requerido. Não localizado o requerido, foi verificado novo endereço em Açailândia/MA, resultando na declinação de competência de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação monitória é do Juízo de Mosqueiro /PA ou do Juízo de Açailândia/MA, considerando a incerteza sobre o verdadeiro endereço do réu/consumidor.

III. Razões de decidir

4. A competência do juízo de origem deve ser mantida até que se confirme o endereço do requerido, uma vez que a modificação de domicílio do consumidor implica alteração da competência, mas não foi comprovada a residência do requerido em Açailândia/MA.

5. A busca no sistema INFOJUD não é suficiente para comprovar o novo domicílio do requerido, sendo necessária a citação para confirmação do endereço antes de qualquer decisão definitiva sobre a competência.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, antes de qualquer decisão definitiva acerca da competência, é imprescindível a confirmação do endereço da parte demandada.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro/PA para processar o feito na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208917 - MA (2024/0383554-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE AÇAILÂNDIA - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - PA
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES - PA012501
FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA - PA007797
HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM - PA008776
INTERES. : PAULO CASTRO DOS PRAZERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Açailândia/MA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro /PA.

2. O autor, Banco do Estado do Pará, ajuizou a demanda no foro de seu domicílio, Belém do Pará, que encaminhou os autos para a Comarca de Mosqueiro, Belém/PA, indicada como endereço do requerido. Não localizado o requerido, foi verificado novo endereço em Açailândia/MA, resultando na declinação de competência de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação monitória é do Juízo de Mosqueiro /PA ou do Juízo de Açailândia/MA, considerando a incerteza sobre o verdadeiro endereço do réu/consumidor.

III. Razões de decidir

4. A competência do juízo de origem deve ser mantida até que se confirme o endereço do requerido, uma vez que a modificação de domicílio do consumidor implica alteração da

competência, mas não foi comprovada a residência do requerido em Açailândia/MA.

5. A busca no sistema INFOJUD não é suficiente para comprovar o novo domicílio do requerido, sendo necessária a citação para confirmação do endereço antes de qualquer decisão definitiva sobre a competência.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, antes de qualquer decisão definitiva acerca da competência, é imprescindível a confirmação do endereço da parte demandada.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro/PA para processar o feito na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Açailândia/MA, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro/PA.

Narra o suscitante que houve o ajuizamento de Ação Monitória pelo Banco do Estado do Pará S/A, tendo no polo passivo da demanda um particular /consumidor.

Determinada a citação do réu, este não foi localizado no endereço indicado na inicial, tendo a busca junto ao sistema INFOJUD informado que o domicílio atual da parte seria em Açailândia/MA (e-STJ fls. 112-113).

Nesse cenário, o Juízo da Comarca de Mosqueiro/PA, declinou da competência para a cidade de domicílio do réu, o que teria sido uma decisão errônea, ante a incerteza sobre o verdadeiro endereço da parte. (e-STJ fls. 5-6)

O suscitado, a seu turno, sustenta a competência do foro de Açailândia /MA, tendo em vista ser este o local de endereço do demandado. (e-STJ fls.194-195)

O Ministério Público Federal promove a competência Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia - MA, ora suscitante. (e-STJ fls. 202-205)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação monitória, em que o consumidor está no polo passivo da demanda (e-STJ fls. 15-20).

No caso, o autor, Banco do Estado do Pará, ajuizou a demanda no foro do seu domicílio, Belém do Pará, que encaminhou os autos para a Comarca indicada na inicial como sendo o endereço do requerido, Distrito Municipal de Mosqueiro, Belém/PA. (e-STJ fls. 15-20)

Não sendo localizado o requerido em Mosqueiro para citação, e sendo verificado, em consulta a sistema judicial disponível, que o endereço atual deste seria em Açailândia/MG, houve a declinação de competência de ofício.

Sobre a competência, quando envolver relação de consumo, esta Corte já assentiu que se “(...) o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual,

prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. "(AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Na hipótese a inicial indicava como endereço do requerido o Distrito Municipal de Mosqueiro. Não tendo ele sido encontrado para a citação, no local informado, foi realizada uma consulta no sistema INFOJUD, que apontou novo endereço na Comarca de Açailândia/MA.

Assim, se mostra impróprio o declínio da competência pelo referido Juízo, embora a modificação de domicílio do consumidor implique alteração da competência absoluta.

Como se observa, a parte demandada não foi localizada para a citação na Comarca indicada como sendo do seu endereço, ocasião que foi feita uma busca no sistema por um possível endereço, sem que se tenha certeza sobre a sua veracidade.

Ou seja, não há qualquer comprovação de que a parte requerida seja efetivamente residente ou domiciliada em Açailândia/MA, uma vez que sequer foi realizada a citação para confirmar a autenticidade do endereço encontrado (e-STJ, fl. 63).

Como decidido por esta Corte, em processo semelhante, "antes de qualquer decisão definitiva acerca da competência, é imprescindível a confirmação do endereço da parte executada mediante a devida citação e, somente após essa verificação, avaliar a necessidade de remessa dos autos para outra jurisdição" [...]. Assim, impõe-se que o juízo suscitado prossiga no processamento do feito, nos termos expostos."(CC n. 210.559, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 26/03/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro/PA, para processar o feito na origem, até que se confirme o endereço do réu, o que pode ser resolvido, inclusive, por carta precatória para o Juízo ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.917 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383554-4

Número de Origem:

08032903120248100022 08400625720208140301 8032903120248100022 8400625720208140301

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE AÇAILÂNDIA - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE
MOSQUEIRO - PA

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES - PA012501

HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM - PA008776

FÁTIMA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO ALVES FERREIRA - PA007797

INTERES. : PAULO CASTRO DOS PRAZERES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- CRÉDITO ROTATIVO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025